



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 312ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 422/2016	
Referência	Processo nº 1048823/2016	
Interessado	SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1048823/2016, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 312ª, apreciando o processo nº 1048823/2016, em que Firma denominada SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA (TECSAÚDE ENGENHARIA HOSPITALAR), com matriz estabelecida na Rua Tomé Gibson, 332, Pina, Recife/PE, CNPJ 03.480.539/0001-83, solicita o seu Registro Definitivo Junto a este Conselho, apresentando como RT a Eng.ª Eletricista CAROLINA SANTOS BASTOS, Crea-PE nº 180583694-3, visto 4800 - PB, residente e domiciliada na cidade do Recife – PE, com atribuições dispostas no s Arts. 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 08:00 às 14:00h, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, o Sr. Sr. Sergio Lomachinky; b) Cópia da 14ª Alteração Contratual e Consolidação, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, em 28/11/2014; c) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços; d) Cópia do CNPJ; e) Cópia da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física, do CREA - PE; f) Cópia da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Jurídica, do CREA - PE; g) Justificativa de endereço da empresa na jurisdição do CREA - PB; h) ART PB20160060992 para o registro de cargo/função, e; **considerando** que dentre os objetivos sociais da firma, destacam-se: “*Serviços de engenharia; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação; manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; ...; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (a manutenção e reparação de não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, a manutenção e reparação de mobiliário específico para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados*” (conforme contrato social registrado na junta comercial de Pernambuco, em 28/11/2014, os quais estão coerentes com as atribuições da profissional; **considerando** que a profissional não é sócia da firma requerente, nem responsável técnica pela matriz da empresa junto ao Crea – PE e não responde por outra empresa no âmbito deste Regional; **considerando** que está disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que profissional indicada como RT não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

declarou endereço nesta jurisdição, porém a distância entre as cidades de Recife, endereço da profissional, e João Pessoa, endereço das atividades da empresa nesta jurisdição, é de aproximadamente 121 km, com tempo médio de condução estimado em 01:58h e que, nas condições apresentadas é factível que a referida distância permite que a profissional indicada como RT possa atuar nesta jurisdição; **considerando** que o relatório da ATEC, sobre o registro da firma neste Regional, recomenda o deferimento do pleito do requerente; **considerando** os arts. 59 e 61 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Crea; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; **considerando** que o processo foi instruído de acordo com o disposto no Art. 8º da Res. 336/89, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da firma SL ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA. (TECSAÚDE ENGENHARIA HOSPITALAR), com matriz estabelecida na Rua Tomé Gibson, 332, Pina, Recife - PE, CNPJ 03.480.539/0001 -83, tendo como responsável a Eng.<sup>a</sup> Eletricista CAROLINA SANTOS BASTOS, Crea - PE nº 180583694-3, visto 4800 – PB, com atribuições dispostas no s arts. 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 08:00 às 14:00h, ficando as atividades da empresa restritas as atribuições da profissional RT. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Marcos Lázaro Lázaro de A. Quirino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)